



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.393/2016
(30.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 76-59.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

RECORRENTE: Jivanilto Jesus dos Santos. Adv.: Antônio Frederico Gomes da Paixão.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 149ª Zona/Itiúba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Contas julgadas não prestadas. Ausência de quitação. Súmula TSE n° 42. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão de origem que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, porquanto a não prestação de contas impede a obtenção, pelo candidato, da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo estes efeitos, após este período, até a efetiva apresentação da contabilidade (Súmula n° 42 do TSE).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 76-59.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jivanilto Jesus dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 149ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente da não prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2008.

Em suas razões, aduz o recorrente ter apresentado suas contas relativamente à campanha de 2008 de forma tempestiva, que foram processadas e aprovadas pelo Juízo da 115ª Zona. Ademais, alega equívoco do Cartório da 149ª Zona, ao qual foi remetido o processo por conta de rezoneamento, ao lançar no sistema a ausência da prestação de contas.

Ao final, reivindica seja dado provimento ao recurso, colimando o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 76-59.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

V O T O

Após minudente análise da matéria que compõe o feito, entendo não merecer guarida a pretensão recursal.

É que, consoante se depreende dos autos, verifica-se que o recorrente não possui quitação eleitoral em decorrência da não prestação de contas de campanha das eleições de 2008. Não obstante já tenha se encerrado a legislatura para a qual o recorrente foi candidato, a ausência de quitação deve persistir até que efetivamente haja a apresentação das contas.

Ora, a decisão que julga como não prestadas as contas de campanha impede a obtenção, pelo candidato, da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo estes efeitos, após este período, até a efetiva apresentação da contabilidade (Súmula nº 42 do TSE).

Cumprе ressaltar que, a Resolução TSE nº 22.715/2008, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2008, quando o recorrente foi candidato, em seu art. 27, § 5º estabeleceu que a não prestação de contas de campanha acarretaria na impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral mesmo após ultrapassada a legislatura para o qual o interessado recorreu, até que sejam efetivamente prestadas as contas.

Na espécie, a documentação que acompanha o recurso (fls. 33/37) não é suficiente para comprovar a efetiva apresentação das contas de campanha do pleito de 2008.

RECURSO ELEITORAL Nº 76-59.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

Por todo o exposto, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator